



C/2023/1344

29.11.2023

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 27 de novembro de 2023

sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social

(C/2023/1344)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º, em conjugação com o artigo 149.º e o artigo 153.º, n.º 1, alíneas h) e j),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais («Pilar»), proclamado conjuntamente pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 17 de novembro de 2017 ⁽²⁾, enuncia um conjunto de princípios para assegurar a equidade e o bom funcionamento dos mercados de trabalho e dos sistemas de proteção social. O Pilar inclui o primeiro princípio sobre o direito a uma educação inclusiva e de qualidade, à formação e à aprendizagem ao longo da vida, o segundo princípio sobre a igualdade de género, o terceiro princípio sobre a igualdade de oportunidades, o quarto princípio sobre o apoio ativo ao emprego, o quinto princípio sobre a criação de empregos seguros e adaptáveis e os princípios 11 e 16 a 20 sobre a proteção e inclusão sociais das crianças, das pessoas com deficiência e dos sem-abrigo, e o acesso aos serviços essenciais, aos cuidados de saúde e aos cuidados de longa duração.
- (2) Em junho de 2021, o Conselho Europeu, em consonância com a Declaração do Porto, congratulou-se com as grandes metas da UE para 2030 consagradas no Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais ⁽³⁾. Essas metas visam atingir uma taxa de emprego de, pelo menos, 78 %, uma participação anual em programas de formação de, pelo menos, 60 % dos adultos e uma redução das pessoas em risco de pobreza ou exclusão social em, pelo menos, 15 milhões (das quais, no mínimo, cinco milhões sejam crianças). Os Estados-Membros fixaram, em seguida, metas nacionais nos três domínios acima referidos para ajudar a concretizar esses objetivos comuns.
- (3) Apesar dos progressos realizados na última década em matéria de redução da pobreza e exclusão social, existiam ainda 95,4 milhões de pessoas em risco em 2021. O risco de pobreza aumentou para as pessoas que vivem em agregados familiares em que (quase) todos os membros estão desempregados, tendo-se acentuado a gravidade e a duração da pobreza em muitos Estados-Membros. Garantir empregos sustentáveis e de qualidade é fundamental para atenuar este problema. Graças ao seu modo de funcionamento, às suas ações e aos objetivos que prossegue, a economia social desempenha um papel essencial na melhoria da inclusão social e da igualdade de acesso ao mercado de trabalho. Contribui, portanto, para o êxito da aplicação do Pilar.
- (4) As entidades da economia social podem criar e manter empregos de qualidade; contribuem para a inclusão na sociedade e no mercado de trabalho dos grupos desfavorecidos e para a igualdade de oportunidades entre todas as pessoas. Tal inscreve-se no quadro de uma recuperação inclusiva, como salientado nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros estabelecidas na Decisão (UE) 2022/2296 do Conselho ⁽⁴⁾. As entidades da economia social podem estimular o desenvolvimento económico e industrial sustentável e promover a participação ativa dos cidadãos na sociedade. Além disso, as entidades da economia social contribuem significativamente para os sistemas de proteção social da União, complementando os serviços públicos, revitalizando as zonas rurais e despovoadas da União e assumindo um papel importante na política internacional de desenvolvimento.

⁽¹⁾ Parecer do Comité das Regiões de 8 de fevereiro de 2023, «Criar um ambiente propício à economia social — A perspetiva local e regional» (CDR 5492/2022).

⁽²⁾ JO C 428 de 13.12.2017, p. 10.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais» (COM(2021) 102 final).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2022/2296 do Conselho, de 21 de novembro de 2022, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros (JO L 304 de 24.11.2022, p. 67).

- (5) Em 9 de dezembro de 2021, a Comissão adotou um plano de ação para a economia social ⁽⁵⁾. Esse plano de ação contribui para a prioridade da Comissão de construir «uma economia ao serviço das pessoas» e reflete as Conclusões do Conselho de 2015 sobre a promoção da economia social como um fator essencial de desenvolvimento económico e social na Europa ⁽⁶⁾. Nesse plano de ação, a Comissão apresentou um conjunto de medidas concretas a implementar tanto a nível da União como a nível nacional. Essas medidas visam impulsionar a inovação social, apoiar o desenvolvimento da economia social e desbloquear o seu potencial de transformação social e económica. Incidem na criação de condições favoráveis ao crescimento da economia social, no desenvolvimento de oportunidades para o arranque e expansão das entidades da economia social, que incluem empresas e outras formas de organizações, e na promoção da visibilidade da economia social e do seu potencial. O Parlamento Europeu saudou esse plano de ação na sua Resolução de 6 de julho de 2022 ⁽⁷⁾.
- (6) Em 18 de abril de 2023, as Nações Unidas adotaram uma resolução sobre a promoção da economia social e solidária em prol do desenvolvimento sustentável, que apresenta uma definição geral de economia social e solidária e um roteiro para apoiar o desenvolvimento da economia social e solidária a nível mundial. Outras organizações internacionais adotaram igualmente estratégias em prol do desenvolvimento da economia social, tais como a Resolução referente a trabalho digno e economia social e solidária adotada na 110.ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, em 10 de junho de 2022, e a Recomendação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre a economia social e solidária e a inovação social, também adotada em 10 de junho de 2022.
- (7) A economia social, também designada em alguns Estados-Membros por economia solidária ou economia social e solidária, engloba um leque diversificado de entidades, com diferentes modelos de negócio e organizacionais, que dão primazia à finalidade societal, incluindo os objetivos sociais e ambientais, sobre os lucros. As entidades da economia social e a respetiva definição podem variar ligeiramente entre os Estados-Membros, e podem assumir diferentes formas e estatutos jurídicos, tais como cooperativas, mútuas, associações, fundações e empresas sociais. Partilham os princípios comuns de reinvestir a totalidade ou a maior parte dos seus lucros na prossecução das suas finalidades sociais ou ambientais e de praticar uma governação democrática ou participativa. A forma específica de governação e gestão adotada pelas entidades da economia social varia em função da sua natureza e escala e do contexto em que operam. O princípio de governação democrática ou participativa assume, assim, diferentes formas, desde o envolvimento direto dos membros nos processos de governação até à participação representativa dos membros ou parceiros em funções distintas de governação e de gestão. Por exemplo, nas cooperativas, mútuas e associações, este princípio traduz-se frequentemente na modalidade «uma pessoa, um voto». Os processos decisórios das entidades da economia social caracterizam-se por um conjunto de sistemas de controlo e de relações entre os diferentes agentes que participam na entidade, nomeadamente os gestores, os parceiros, os trabalhadores e os beneficiários. Ao reunirem estes diferentes agentes, as entidades da economia social promovem um esforço conjunto que associa múltiplas partes interessadas, centrado numa cultura de participação, responsabilização e transparência, e orientado para um objetivo comum.
- (8) As entidades da economia social procuram frequentemente criar oportunidades económicas que promovam a inclusão social e a integração no mercado de trabalho de grupos desfavorecidos, nomeadamente pessoas com deficiência e pessoas com problemas de saúde mental. As empresas sociais de inserção profissional são um tipo de empresa social que procura ajudar estes grupos de pessoas a integrarem-se na sociedade e no trabalho, proporcionando empregos para diferentes níveis de competências, com condições de trabalho inclusivas e flexíveis. Por exemplo, a prestação de apoio linguístico aos trabalhadores migrantes e a adaptação das tarefas e dos ambientes de trabalho às necessidades das pessoas com deficiência podem ajudá-los a sair da pobreza e da exclusão social. Essas oportunidades de emprego podem servir de trampolim para outros setores do mercado de trabalho, ajudando os desempregados de longa duração e outras pessoas com dificuldades em aceder ao mercado de trabalho a superarem os obstáculos ao emprego.

⁽⁵⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Construção de uma economia ao serviço das pessoas: plano de ação para a economia social» [COM(2021) 778 final].

⁽⁶⁾ Ver documento 15071/15.

⁽⁷⁾ Resolução do Parlamento Europeu de 6 de julho de 2022, sobre o Plano de ação da UE para a economia social [2021/2179(INI)].

- (9) As novas empresas da economia social podem ser um poderoso veículo de criação de emprego e contribuir para uma mudança social positiva. A economia social pode proporcionar a alguns grupos sub-representados, como as mulheres e os jovens, oportunidades para integrarem o mercado de trabalho ou criarem empresas sociais. De acordo com o Global Entrepreneurship Monitor, estima-se que 55 % dos empresários sociais no mundo sejam homens e 45 % sejam mulheres, ao passo que, em geral, existem duas vezes mais homens do que mulheres a trabalhar por conta própria. De acordo com um Eurobarómetro recente sobre as atitudes dos jovens em relação ao empreendedorismo social, os jovens valorizam a importância dos objetivos sociais e ambientais e da liderança participativa. Os Estados-Membros poderão ponderar formas de minimizar os desincentivos aos potenciais empresários, nomeadamente assegurando-lhes que continuam a ter acesso a uma proteção adequada em matéria de segurança social. Alguns Estados-Membros reduziram as contribuições para a segurança social, para incentivar a contratação de pessoal por parte das entidades da economia social. Garantir a existência de um quadro propício à transferência das empresas para os seus trabalhadores para formar cooperativas de trabalhadores, ou outros modelos de economia social detidos pelos trabalhadores, pode também ser uma forma de assegurar a continuidade das pequenas empresas e das empresas familiares, e de evitar a perda de postos de trabalho, por exemplo em caso de reestruturação. Os Estados-Membros poderão igualmente aplicar medidas que facilitem a transição das empresas convencionais para entidades da economia social.
- (10) As entidades da economia social também promovem a inclusão dos jovens, em especial dos jovens que não estudam, não trabalham nem seguem qualquer formação (NEET, do inglês *not in education, employment or training*). Proporcionam os programas de formação e desenvolvimento de competências e as aprendizagens referidos na Recomendação do Conselho de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem⁽⁸⁾, bem como oportunidades de emprego. Por conseguinte, contribuem para os objetivos estabelecidos pela Garantia para a Juventude, referidos na Recomendação do Conselho de 30 de outubro de 2020, relativa a «Uma ponte para o emprego – Reforçar a Garantia para a Juventude»⁽⁹⁾ e na Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2022, relativa a uma abordagem europeia das microcredenciais para a aprendizagem ao longo da vida e a empregabilidade⁽¹⁰⁾. O financiamento da União, por exemplo ao abrigo do programa do Fundo Social Europeu Mais criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹¹⁾, pode apoiar as entidades da economia social neste esforço. Para o efeito, foram lançadas nos Estados-Membros iniciativas bem sucedidas de colaboração entre os serviços públicos de emprego e as entidades da economia social⁽¹²⁾. Nessas iniciativas, as entidades da economia social têm um papel importante na identificação das pessoas que necessitam de assistência e na elaboração de planos individualizados que as ajudem na sua integração social e profissional, oferecendo nomeadamente oportunidades de formação e de trabalho.
- (11) As entidades da economia social podem promover condições de trabalho justas envolvendo os trabalhadores nos seus processos de governação e de tomada de decisões. A promoção do diálogo social na economia social pode melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores. Os Estados-Membros podem explorar e desenvolver este aspeto da economia social, e utilizar os conhecimentos especializados deste setor, envolvendo as entidades da economia social na conceção e implementação de políticas ativas do mercado de trabalho⁽¹³⁾. Os Estados-Membros podem também explorar possibilidades para facilitar a participação dos empregadores da economia social no diálogo social.
- (12) A economia social contribui para as estratégias da União da Igualdade adotadas pela Comissão, promovendo a inclusão social dos grupos desfavorecidos e sub-representados, por exemplo, através da prestação de serviços sociais e de cuidados (nomeadamente, acolhimento de crianças, cuidados de saúde e cuidados de longa duração), de habitação social e de apoio a crianças e jovens com necessidades especiais. As entidades da economia social contribuem para a redução das desigualdades, como as disparidades entre homens e mulheres no emprego, dando emprego diretamente a uma quota-parte importante de mulheres ou prestando cuidados que permitem aos cuidadores habituais, na sua maioria mulheres, ingressar no mercado de trabalho. Enquanto parceiro importante do setor público, a economia social pode dar um contributo valioso para a conceção e a prestação de cuidados residenciais, domiciliários e de proximidade. Através de iniciativas de parceria, as autoridades públicas e as entidades da economia social podem prestar cuidados de elevada qualidade, acessíveis e a preços comportáveis.

⁽⁸⁾ JO C 153 de 2.5.2018, p. 1.

⁽⁹⁾ JO C 372 de 4.11.2020, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO C 243 de 27.6.2022, p. 10.

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

⁽¹²⁾ Um exemplo é o apoio prestado pela Bélgica à *collectief maatwerk*, que inclui apoio financeiro destinado às empresas sociais de inserção profissional.

⁽¹³⁾ Um exemplo é a iniciativa francesa *Territoires Zéro Chômeurs de Longue Durée*, que procura combater o desemprego de longa duração através da criação de organizações sem fins lucrativos em zonas com elevadas taxas de desemprego de longa duração, que contratam residentes locais com contratos sem termo, para realizarem atividades úteis para a comunidade, como a reciclagem, o acolhimento de crianças e a jardinagem comunitária. Foram lançadas iniciativas semelhantes em Groenigen, nos Países Baixos, e em Marienthal, na Áustria.

- (13) Os sistemas de ensino e formação profissionais são fundamentais para dotar as pessoas das competências necessárias para o local de trabalho, o desenvolvimento pessoal e a cidadania. Ajudam também a assegurar uma mão de obra qualificada que possa contribuir para uma dupla transição ecológica e digital justa. As entidades da economia social proporcionam oportunidades de emprego, formação no local de trabalho e programas de aprendizagem em contexto de trabalho adaptados às necessidades dos indivíduos e da economia local. Têm potencial para ajudar a implementar as contas individuais de aprendizagem como possível meio para a consecução dos objetivos definidos na Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2022, relativa às contas individuais de aprendizagem ⁽¹⁴⁾. As entidades da economia social podem também contribuir para colmatar o atual fosso digital entre homens e mulheres, fornecendo apoio direcionado para reforçar as competências digitais das mulheres. Por conseguinte, podem ajudar a garantir uma mão de obra qualificada e adaptável capaz de responder às mudanças no mercado de trabalho, o que poderá facilitar a transição entre empregos e reduzir a escassez de mão de obra, contribuindo assim para o crescimento económico global. Os Estados-Membros podem explorar este potencial ao definirem estratégias para as competências, facilitarem programas de formação e definirem os programas de ensino.
- (14) A dupla transição e as alterações demográficas colocam desafios que têm de ser enfrentados aos níveis regional e local para alcançar a coesão económica, social e territorial. As entidades da economia social operam geralmente da base para o topo, próximas das comunidades, dos cidadãos e dos problemas que enfrentam, atuando frequentemente como inovadores sociais e encontrando soluções ampliáveis ou replicáveis e que favorecem as mudanças sistémicas. A economia social pode também contribuir para a autonomia estratégica da União através da criação de empresas em setores estratégicos que sirvam os interesses e as necessidades das comunidades locais. Por exemplo, a economia social pode permitir a aprendizagem de novas competências por trabalhadores pouco qualificados de setores em forte reestruturação e garantir bens básicos a preços acessíveis a grupos com baixos rendimentos. Nas zonas remotas e rurais com menos ofertas de emprego e educativas, as entidades da economia social podem proporcionar oportunidades essenciais, tornando essas regiões mais atrativas. Por conseguinte, desenvolver os ecossistemas da economia social da União ajuda a mitigar as consequências do envelhecimento da população, do despovoamento e de outras tendências demográficas, e a promover o desenvolvimento económico e industrial local, nomeadamente nas zonas rurais e remotas e nas regiões ultraperiféricas da União, em setores como a agricultura, a produção de alimentos biológicos e a economia azul.
- (15) A promoção do desenvolvimento local de base comunitária e dos ecossistemas favoráveis à inovação social reforça a economia social e impulsiona a transição para uma economia com impacto neutro no clima, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu ⁽¹⁵⁾ e o Plano Industrial do Pacto Ecológico ⁽¹⁶⁾. Tendo em conta o importante papel da economia social no desenvolvimento da economia circular, bem como na produção e distribuição de energias renováveis liderada pelos cidadãos, através de cooperativas de energias renováveis e outras comunidades de energia, a conceção de medidas de política industrial transversais e coerentes em matéria de reutilização, reparação e reciclagem poderá promover o funcionamento do mercado de matérias-primas secundárias, otimizando o contributo da economia social para os objetivos estabelecidos no Plano de Ação para a Economia Circular ⁽¹⁷⁾, e impulsionar a competitividade da indústria de impacto zero da União. As entidades da economia social que operam no domínio digital demonstraram o seu potencial para capacitar os cidadãos e as empresas, permitindo-lhes participar numa transição digital inclusiva e centrada no ser humano, e assumem um papel ativo na consecução dos objetivos e das metas do programa Década Digital para 2030 estabelecido pela Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾ e da Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital ⁽¹⁹⁾. Para reforçar a resiliência desta dupla transição para uma sociedade ecológica e digital, em maio de 2021 a Comissão atualizou a sua Estratégia Industrial para a Europa. A estratégia define os desafios que os 14 ecossistemas industriais enfrentam, nomeadamente o ecossistema da «economia social e de proximidade», para o qual foi elaborada em conjunto uma trajetória de transição.
- (16) A economia social necessita de um quadro propício para realizar o seu potencial em termos de apoio ao acesso ao mercado de trabalho, à inclusão social, ao desenvolvimento de competências, à coesão territorial, à democracia económica, à neutralidade climática e ao desenvolvimento económico sustentável. Uma vez que a economia social pode estar presente em todos os setores económicos e é influenciada pelas políticas e disposições horizontais e setoriais, qualquer quadro apenas será propício se tiver em conta as características específicas da economia social e os obstáculos adicionais que as entidades da economia social enfrentam no seu desenvolvimento, e que limitam as

⁽¹⁴⁾ JO C 243 de 27.6.2022, p. 26.

⁽¹⁵⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu» (COM(2019) 640 final).

⁽¹⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Um Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero» (COM(2023) 62 final).

⁽¹⁷⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva» (COM(2020) 98 final).

⁽¹⁸⁾ Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

⁽¹⁹⁾ Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital [COM(2022) 28 final].

suas possibilidades de ação em comparação com as empresas convencionais. As entidades da economia social não procuram prioritariamente maximizar os ganhos de eficiência e os lucros, antes procuram, principalmente, gerar resultados societários positivos. Necessitam de medidas de apoio e de quadros financeiros, administrativos e jurídicos favoráveis, que tenham em conta as características específicas destes modelos de negócio, em termos de governação, afetação de lucros, condições de trabalho e impacto. Essas medidas permitem-lhes, por exemplo, contratar trabalhadores menos produtivos ou prestar serviços sociais a preços acessíveis. Para estabelecer tais quadros propícios, são necessárias estratégias globais, que podem implicar a adoção de medidas regulamentares ou a aplicação ou adaptação de políticas e iniciativas que visem apoiar o contributo da economia social para os objetivos sociais e ambientais e reforçar o valor económico e industrial desse contributo. Essas estratégias deverão permitir monitorizar os progressos alcançados, avaliar a eficácia das iniciativas, efetuar os ajustamentos e melhorias necessários e, em última análise, garantir resultados mais eficientes e com maior impacto por parte do setor. Poderá ser necessário adotar estratégias a diferentes níveis da administração pública (nacional, regional e local), em função da organização institucional e do contexto de cada Estado-Membro. As regiões, as cidades e outros níveis infranacionais poderão adotar estratégias de economia social claramente articuladas com os objetivos e prioridades de desenvolvimento regional, maximizando os benefícios mútuos.

- (17) É essencial envolver as partes interessadas da economia social e facilitar a participação das pessoas mais vulneráveis para desenvolver e aplicar com êxito as estratégias de economia social. Vários Estados-Membros criaram já grupos de alto nível para promover o diálogo entre as autoridades públicas e as entidades da economia social (por exemplo, o Conselho Superior da Economia Social e Solidária francês, o Conselho para o Desenvolvimento da Economia Social espanhol, o Conselho Nacional da Economia Social português e o Conselho Nacional para o Terceiro Setor italiano). As redes representativas da economia social podem também ser uma plataforma para a ação coletiva, facilitar a colaboração e a partilha de informações e criar oportunidades para o reforço das capacidades e a aprendizagem interpares.
- (18) O apoio financeiro público pode ser importante para o arranque e o desenvolvimento das entidades da economia social. Em geral, estas entidades têm mais dificuldade de acesso aos recursos financeiros do que as restantes empresas. Por exemplo, apesar de certas melhorias, uma análise dos mercados de financiamento das empresas sociais revelou um desfasamento persistente entre a oferta e a procura no financiamento destas empresas na União, tanto em termos de acesso tanto ao crédito como de capital próprio. Uma vez que visam gerar impactos sociais ou ambientais positivos e só podem distribuir lucros limitados aos seus financiadores e proprietários, quando existem lucros, as entidades da economia social não são, em geral, adequadas para investidores que procuram obter um retorno financeiro significativo. As medidas de apoio disponíveis para responder a esta dificuldade tendem a ser fragmentadas e diferem consideravelmente quanto à sua eficácia. As medidas variam desde subvenções e subsídios até serviços de consultoria e de reforço de capacidades, e são frequentemente asseguradas por incubadoras. Por conseguinte, são ainda possíveis melhorias consideráveis na disponibilização de financiamento adaptado às diferentes fases do ciclo de vida das entidades da economia social, podendo ser útil um maior apoio para mobilizar financiamento privado e outras medidas complementares que melhorem o acesso ao financiamento por parte destas entidades. Por exemplo, uma das soluções consiste em oferecer aos aforradores individuais ou aos trabalhadores que participam em planos de reforma ou de poupança financiados pelos empregadores a possibilidade de optarem por um plano de poupança que invista parte das suas poupanças numa empresa social ⁽²⁰⁾.
- (19) A União oferece muitas oportunidades de financiamento para apoiar a economia social. O Fundo Social Europeu Mais, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional criado pelo Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²¹⁾, o Fundo para uma Transição Justa criado pelo Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²²⁾, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural criado pelo Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²³⁾, o Programa a favor do Mercado Interno criado pelo Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁴⁾, o Programa InvestEU criado pelo

⁽²⁰⁾ Por exemplo, os «Fonds Communs de Placement d'Entreprise solidaires» em França.

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

⁽²²⁾ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁽²³⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

⁽²⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁵⁾ e, se for caso disso, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁶⁾ concedem todos financiamento.

A União também presta apoio consultivo, através da plataforma Fi-Compass, para a conceção de instrumentos financeiros no quadro dos fundos da política de coesão. Os Estados-Membros, incluindo as autoridades regionais e locais, poderão explorar melhor estas oportunidades adotando medidas específicas para a economia social. A assistência técnica ⁽²⁷⁾ é outro instrumento da União disponível que pode ajudar a melhorar a capacidade dos Estados-Membros para conceberem e aplicarem políticas destinadas a reforçar a economia social.

- (20) O fornecimento de bens e serviços e a colaboração com as autoridades públicas e as empresas convencionais são de importância crítica para desenvolver a economia social, gerar receitas e ajudar as entidades da economia social a tornarem-se financeiramente autossuficientes. Graças à flexibilidade das regras e estratégias nacionais e da União em matéria de contratos públicos, as autoridades adjudicantes podem utilizar estes contratos de uma forma mais estratégica, estabelecendo critérios inovadores, ecológicos e sociais, e contribuindo, em última análise, para uma economia mais sustentável, inclusiva e competitiva. No entanto, a maioria dos contratos continua a ser adjudicada apenas com base no preço. Uma vez que procuram garantir benefícios societários e coletivos, e não prestar serviços ao preço mais baixo, as entidades da economia social têm dificuldade em competir com outras empresas nos processos regulares de contratação pública, apesar de poderem trazer um maior valor acrescentado ao processo de contratação pública. Também é possível melhorar a capacidade de negócio das entidades da economia social, nomeadamente integrando-as de uma forma mais sistemática nas cadeias de valor das empresas convencionais e criando parcerias com estas empresas para concorrerem em conjunto aos concursos públicos e criarem novas oportunidades de mercado.
- (21) Muitas vezes, as autoridades públicas não exploram plenamente as possibilidades atualmente oferecidas pelas regras em matéria de auxílios estatais para apoiar a economia social, quando o mercado, por si só, não é capaz de garantir um acesso satisfatório ao mercado de trabalho e a inclusão social, e limitam-se a medidas abaixo do limiar *de minimis* geral, sem fazer uso da possibilidade de estabelecer medidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão ⁽²⁸⁾ (Regulamento Geral de Isenção por Categoria), por exemplo auxílios com finalidade regional, auxílios ao financiamento de risco e auxílios à contratação de trabalhadores desfavorecidos. Os auxílios *de minimis* estão atualmente limitados a 200 000 EUR para três anos, mas as regras em vigor expiram em 31 de dezembro de 2023 e estão a ser revistas. As regras da União que regem os serviços de interesse económico geral também oferecem possibilidades para autorizar os auxílios estatais, mas muitas vezes as autoridades públicas não recorrem plenamente a essas possibilidades, em especial no caso dos serviços sociais no domínio da inserção profissional de pessoas vulneráveis. É necessário que as autoridades públicas examinem, em primeiro lugar, se uma medida pode ser considerada um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado.
- (22) A política fiscal também pode ter um papel importante para promover a economia social e garantir que as entidades da economia social estejam em condições de operar a par das empresas convencionais, criando um ambiente empresarial mais equitativo e melhorando ao mesmo tempo a inclusão social e o acesso ao emprego. Alguns Estados-Membros estabeleceram um quadro fiscal que incentiva o desenvolvimento do setor, e que inclui incentivos fiscais adaptados às necessidades da economia social, reconhecendo simultaneamente a diversidade desta última e evitando a fragmentação. Em vários Estados-Membros, subsistem obstáculos administrativos aos donativos de utilidade pública transfronteiriços entre diferentes Estados-Membros. O recurso a incentivos fiscais bem concebidos para os donativos destinados às entidades da economia social de utilidade pública pode estimular o seu financiamento, também através das fronteiras da União, em consonância com o princípio da não discriminação consagrado no Tratado. Recorde-se igualmente que determinados bens e serviços, frequentemente fornecidos por entidades da economia social, podem beneficiar de uma taxa reduzida de IVA em conformidade com o artigo 98.º e o anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ⁽²⁹⁾.

⁽²⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

⁽²⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁽²⁷⁾ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

⁽²⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

⁽²⁹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

- (23) Os processos de medição e gestão do impacto social são especialmente importantes para as entidades da economia social, uma vez que lhes permitem compreender o impacto que geram e comunicá-lo, bem como aceder aos financiamentos centrados no impacto. A medição do impacto social implica a utilização de parâmetros e instrumentos para avaliar o impacto social de uma determinada intervenção ou iniciativa. A gestão do impacto social implica a criação dos sistemas, processos e capacidades de que uma organização necessita para gerir proativamente e aumentar o seu impacto. No entanto, a grande diversidade de quadros e instrumentos existentes pode constituir um desafio, em especial para as entidades com menos recursos. A monitorização dos resultados sociais dos investimentos públicos permite o escrutínio público, pode ajudar a justificar a utilização do dinheiro dos contribuintes para apoiar entidades ou atividades da economia social e pode ajudar a evitar a «maquilhagem de impacto» (sobreavaliação do impacto ou falsa alegação de impacto). A este respeito, poderão ser úteis abordagens de medição e gestão do impacto social devidamente ponderadas e que sejam proporcionadas e adequadas às necessidades de cada entidade. Tais abordagens deverão basear-se em métodos e indicadores normalizados, bem como em determinados fatores como a dimensão, a fase de desenvolvimento e a diversidade das entidades. A associação das metodologias de medição e gestão do impacto social aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas pode constituir um quadro útil para a demonstração do impacto.
- (24) Na última década, a visibilidade e o reconhecimento da economia social aos níveis nacional e regional na União melhoraram. No entanto, o potencial do setor em muitos Estados-Membros continua por explorar. A falta de coordenação e de intercâmbio entre Estados-Membros perpetua as diferenças de desenvolvimento da economia social, pelo que existe uma clara oportunidade para os Estados-Membros aprenderem e partilharem as boas práticas. Existe também pouca sensibilização do público em geral para a economia social e para o seu contributo positivo, o que pode prejudicar o desenvolvimento de políticas de apoio e de oportunidades de mercado a favor da economia social. Ao mesmo tempo que assegura que a nova legislação responde às necessidades das entidades da economia social, a regulamentação pode promover uma maior sensibilização e conferir maior legitimidade a estas entidades, facilitando-lhes o acesso ao financiamento e aos mercados. As autoridades públicas nacionais e as partes interessadas lançaram várias iniciativas, nomeadamente a criação de formas, rótulos e estatutos jurídicos específicos ⁽³⁰⁾ para a economia social, bem como campanhas de comunicação em larga escala, a fim de melhorar a compreensão e a visibilidade da economia social. Outras reformas bem-sucedidas incluem a criação de unidades ministeriais específicas para a economia social e o reforço do diálogo entre as partes interessadas e as autoridades públicas. A promoção da visibilidade da economia social é fundamental para reconhecer plenamente o seu impacto positivo na sociedade, tal como salientado no plano de ação para a economia social com o lançamento de um portal para a economia social.
- (25) A existência de dados e estatísticas exatos é fundamental para compreender melhor os modelos de negócio da economia social e tomar decisões políticas baseadas em dados concretos. No entanto, faltam dados fiáveis sobre a economia social, nomeadamente dados sobre o seu valor acrescentado económico e o seu desempenho. Os dados existentes estão frequentemente incompletos e são difíceis de comparar. Por exemplo, apenas alguns Estados-Membros alargaram os seus sistemas de contas nacionais para recolher dados suplementares («contas satélite») sobre a economia social, apesar do apoio financeiro disponível ao abrigo do orçamento da União. Normalmente, a economia social não é incluída nas estatísticas estruturais sobre as empresas, por exemplo, quando as estatísticas se baseiam em dados económicos gerados por empresas com fins lucrativos e as entidades convencionais da economia social apenas surgem incluídas em categorias residuais. A disponibilização de estatísticas essenciais sobre a dimensão, a mão de obra, o desenvolvimento e os desafios da economia social permitiria aplicar estratégias e medidas mais eficientes e adaptadas às diferentes situações do setor.
- (26) De um modo mais geral, a promoção da economia social pode ser de importância crítica para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

OBJETIVO

1. Em consonância com os princípios do Pilar, o objetivo da presente recomendação é promover o acesso ao mercado de trabalho e a inclusão social, fornecendo orientações aos Estados-Membros para a promoção de quadros estratégicos e regulamentares propícios à economia social e medidas que facilitem o seu desenvolvimento.

⁽³⁰⁾ Os estatutos jurídicos/qualificações jurídicas, por vezes também designados por «rótulos», distinguem-se das formas jurídicas, uma vez que podem ser adotados por diferentes formas jurídicas, incluindo organizações com fins lucrativos e organizações sem fins lucrativos.

A fim de concretizar este objetivo, recomenda-se aos Estados-Membros que, em consonância com as competências nacionais e tendo em conta as circunstâncias nacionais, colaborem com as partes interessadas para reconhecer, apoiar e explorar os contributos da economia social.

2. Ao promover a economia social, a presente recomendação apoia a consecução das três grandes metas da União em matéria de emprego, competências e redução da pobreza até 2030, em consonância com o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais.
3. A promoção da economia social estimula igualmente um desenvolvimento socioeconómico e industrial justo e sustentável. Contribui para o Pacto Ecológico Europeu, a democracia económica, o desenvolvimento sustentável, a participação ativa dos cidadãos e a melhoria da coesão social e territorial em todos os Estados-Membros.

DEFINIÇÃO

4. Para efeitos da presente recomendação, aplicam-se as seguintes definições, tendo simultaneamente em conta os quadros jurídicos em vigor dos Estados-Membros:
 - a) «Economia social»: um conjunto de entidades de direito privado que fornecem bens e prestam serviços aos seus membros ou à sociedade, abrangendo formas de organização como cooperativas, mútuas, associações (incluindo associações de beneficência), fundações ou empresas sociais, bem como outras formas jurídicas, e que operam de acordo com os seguintes princípios e características fundamentais:
 - i) primazia das pessoas e da finalidade social ou ambiental sobre o lucro,
 - ii) reinvestimento da totalidade ou da maior parte dos lucros e excedentes na prossecução das suas finalidades sociais ou ambientais e na realização de atividades no interesse dos seus membros/utilizadores («interesse coletivo») ou da sociedade em geral («interesse geral»), e
 - iii) governação democrática ou participativa;
 - b) «Empresa social»: uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e respeitando os princípios e características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais. As empresas sociais podem ser criadas sob diversas formas jurídicas;
 - c) «Inovação social»: uma atividade cujos fins e meios se revestem ambos de um carácter social, em especial uma atividade que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de ideias novas relativas a produtos, serviços, práticas e modelos, e que, simultaneamente, satisfaz necessidades sociais e cria novas relações ou colaborações sociais entre organismos públicos, organizações da sociedade civil ou organismos privados, beneficiando desse modo a sociedade e melhorando a sua capacidade de ação, na aceção do Regulamento (UE) 2021/1057. A inovação social é frequentemente impulsionada pela economia social.

PROMOVER O ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO E A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DA ECONOMIA SOCIAL

Acesso ao mercado de trabalho

5. Recomenda-se aos Estados-Membros que reconheçam e apoiem o valor acrescentado específico da economia social facilitando o acesso ao mercado de trabalho e promovendo empregos de qualidade para todos, fomentando simultaneamente condições de trabalho justas, a segurança e a saúde no trabalho, a igualdade e a não discriminação. Tal deverá ser efetuado no quadro de um crescimento inclusivo, tal como salientado nas orientações de 2022 para as políticas de emprego dos Estados-Membros, e em conformidade com as respetivas circunstâncias nacionais, em especial:
 - a) Criando ou incentivando iniciativas de parceria que envolvam entidades da economia social na conceção e aplicação de políticas ativas do mercado de trabalho;
 - b) Assegurando que as autoridades públicas prestem apoio adequado às entidades da economia social com vista a uma melhor integração no mercado de trabalho das mulheres, bem como dos grupos desfavorecidos e de outros grupos sub-representados (como os desempregados de longa duração, as pessoas com problemas de saúde mental, as pessoas inativas, as pessoas pouco qualificadas, as pessoas com deficiência, as pessoas de origem migrante ou pertencentes a minorias raciais ou étnicas (incluindo os ciganos), os trabalhadores jovens e os trabalhadores mais velhos), através:

- i) do reconhecimento da experiência profissional adquirida em entidades da economia social, incluindo empresas sociais de integração profissional, que proporcionam emprego e prestam apoio adaptado a esses grupos,
 - ii) de ações destinadas a ajudar esses grupos de pessoas a prepararem-se para o emprego através de experiências de trabalho em empresas sociais, com vista à sua integração no mercado de trabalho aberto;
- c) Apoiando projetos de colaboração entre os serviços públicos de emprego, as autoridades locais, as entidades da economia social, os prestadores de ensino e formação e as empresas convencionais, a fim de oferecer uma orientação profissional e oportunidades de aprendizagem e formação adaptadas aos NEET. Essas oportunidades podem incluir aprendizagens, programas de imersão profissional, orientação pessoal e reuniões com pessoas que sirvam de modelo de referência, e visam facilitar a integração no mercado de trabalho, em consonância com a Garantia para a Juventude reforçada;
- d) Promovendo o empreendedorismo na economia social, inclusive através das empresas em fase de arranque, como meio para promover o trabalho por conta própria e outras formas de emprego, desenvolver a atividade económica a nível local e enfrentar os desafios sociais e ambientais através de modelos de negócio inovadores e inclusivos; para o efeito, os Estados-Membros podem, por exemplo:
- i) assegurar que os empresários da economia social tenham acesso a proteção social,
 - ii) ponderar a introdução de incentivos à contratação de novos trabalhadores,
 - iii) identificar, avaliar e eliminar potenciais desvantagens administrativas ou obstáculos à criação de uma empresa social,
 - iv) promover a cultura das empresas em fase de arranque na economia social, o desenvolvimento de competências para estas empresas e a criação de condições-quadro que lhes sejam favoráveis, bem como a inclusão de modelos de economia social, enquanto ferramenta pertinente, nas políticas para as empresas em fase de arranque;
- e) Concebendo políticas e adotando medidas que promovam e integrem a igualdade de género na economia social, por exemplo:
- i) pondo em causa as normas sociais discriminatórias e os estereótipos sobre as competências das mulheres e dos homens, bem como a subvalorização do trabalho das mulheres,
 - ii) prestando apoio específico a fim de empoderar as mulheres reduzindo as disparidades entre homens e mulheres no emprego e assegurando a igualdade em matéria de liderança, bem como a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual,
 - iii) proporcionando acesso a programas de orientação e mentoria para mulheres que pretendam ser empresárias e líderes na economia social;
- f) Assegurando um quadro propício à transferência de empresas para os trabalhadores, a fim de formar cooperativas de trabalhadores e outras formas jurídicas pertinentes no setor da economia social, evitar a perda de postos de trabalho e salvaguardar a atividade económica, prestando simultaneamente serviços de acompanhamento e informações sobre os custos e benefícios prováveis das transferências de empresas para os trabalhadores;
- g) Colaborando com entidades da economia social para permitir que mais pessoas com deficiência acedam ao mercado de trabalho, por exemplo, através do desenvolvimento de tecnologias de apoio;
- h) Promovendo o diálogo social na economia social, a fim de garantir condições de trabalho justas, incluindo salários justos, respeitando a autonomia dos parceiros sociais;
- i) Reconhecendo as práticas democráticas específicas desenvolvidas no âmbito das entidades da economia social.

Inclusão social

6. Tendo em conta os diferentes contextos nacionais, recomenda-se aos Estados-Membros que reconheçam e apoiem o papel da economia social na prestação de serviços sociais e de prestação de cuidados e de habitação acessíveis e de elevada qualidade, tomando igualmente em consideração os grupos desfavorecidos, em estreita cooperação com os serviços sociais à disposição do público. Tal poderá incluir, por exemplo:
- a) A colaboração com as entidades da economia social, nos respetivos domínios de ação, para a criação e prestação de serviços de interesse geral;
 - b) O envolvimento das entidades da economia social na conceção e prestação de serviços sociais e de prestação de cuidados centrados nas pessoas, inclusive destinados aos idosos, tal como sublinhado na Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados;

- c) O trabalho conjunto com as entidades da economia social na conceção e prestação de cuidados e apoio a crianças e jovens, nomeadamente crianças de grupos desfavorecidos, em consonância com a Garantia Europeia para a Infância criada pela Recomendação (UE) 2021/1004 do Conselho ⁽³¹⁾ e a Estratégia da União sobre os direitos da criança ⁽³²⁾.

Competências

7. Recomenda-se aos Estados-Membros que apoiem a formação e o desenvolvimento de competências para a economia social, em especial:
- a) Identificando, com base na informação existente sobre as competências, quais as necessidades da economia e do mercado de trabalho convencional, para compreender de que forma a economia social pode contribuir para a oferta de mão de obra qualificada e reduzir a escassez de mão de obra;
 - b) Facilitando a educação, a formação e a aquisição de competências na economia social:
 - i) realizando intercâmbios de aprendizagem entre entidades da economia social, organizações de formação e empresas convencionais, com o objetivo de melhorar as competências de gestão, empresariais e relacionadas com os empregos que sejam necessárias para as transições digital e ecológica (nomeadamente, as competências circulares, de reparação e digitais),
 - ii) assegurando a requalificação e a melhoria de competências dos aprendentes ao longo da vida, incluindo as mulheres e os grupos desfavorecidos, ajudando-os a transitar para o mercado de trabalho aberto, em consonância com a abordagem europeia das microcredenciais para a aprendizagem ao longo da vida e a empregabilidade e com outras medidas em consonância com as especificidades nacionais,
 - iii) incluindo a formação sobre a economia social ou por ela ministrada na lista de formações elegíveis para serem abrangidas pelas contas individuais de aprendizagem ⁽³³⁾, se for caso disso, e por outras iniciativas existentes a nível nacional,
 - iv) incentivando as oportunidades de formação para que os trabalhadores possam desenvolver uma carreira na economia social, por exemplo, através de programas de aconselhamento e formação adaptados, baseados nos princípios da educação para o desenvolvimento sustentável;
 - c) Criando programas de aprendizagem específicos na economia social que apoiem os jovens, em especial os NEET, a fim de melhorar as suas competências e de os preparar para o mercado de trabalho, bem como de permitir à economia social desenvolver talentos no setor, em consonância com o Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem;
 - d) Promovendo a inclusão das competências em matéria de economia social e de empreendedorismo social na educação e na formação a todos os níveis de ensino, em especial nos cursos de empreendedorismo e de gestão, nomeadamente promovendo as entidades da economia social dirigidas por estudantes, incluindo as cooperativas de estudantes, como uma oportunidade de aprendizagem e proporcionando acesso a programas de orientação e mentoria para as entidades da economia social e os empresários sociais;
 - e) Criando centros nacionais de competências para a formação sobre a economia social e participando em iniciativas transnacionais que facilitem o acesso da economia social aos programas de educação e formação, por exemplo através da cooperação com os prestadores de ensino e formação profissionais que trabalham no âmbito de organismos reconhecidos, como os Centros de Excelência Profissional referidos na Recomendação do Conselho de 24 de novembro de 2020, sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência ⁽³⁴⁾.

Inovação social e desenvolvimento económico sustentável

8. Recomenda-se aos Estados-Membros que reforcem o papel de apoio assumido pelas entidades da economia social na promoção da inovação social e dos setores-chave do desenvolvimento e do emprego locais. Tal pode ser concretizado:

⁽³¹⁾ JO L 223 de 22.6.2021, p. 14.

⁽³²⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Estratégia da UE sobre os direitos da criança» (COM(2021) 142 final).

⁽³³⁾ Recomendação do Conselho de 16 de junho de 2022, relativa às contas individuais de aprendizagem 2022/C 243/03 (JO C 243 de 27.6.2022, p. 26).

⁽³⁴⁾ JO C 417 de 2.12.2020, p. 1.

- a) Promovendo um ecossistema favorável à inovação social e de base local facilitando a cooperação e as iniciativas de parceria entre as entidades da economia social e circular, as empresas convencionais, os financiadores, as administrações locais e outras partes interessadas. Tal pode ser feito, por exemplo:
- i) criando ou promovendo polos de inovação social ou polos de inovação social e ecológica concebidos para satisfazer as necessidades locais e testar soluções conjuntas,
 - ii) envolvendo as entidades da economia social no desenvolvimento local de base comunitária, inclusive recorrendo aos instrumentos de financiamento da União disponíveis,
 - iii) colaborando com os centros de competências nacionais e regionais para a inovação social, a fim de criar redes, promover capacidades e sinergias, destacar eficiências e desenvolver ferramentas e métodos essenciais para estimular a inovação social;
- b) Garantindo que a política em matéria de economia social esteja ligada à política industrial e à transição para uma economia digital, circular e com impacto neutro no clima, por exemplo, criando ligações em rede entre centros de inovação tecnológica e social, e promovendo a economia social como meio de reforçar a equidade e a aceitação pública das transições, atendendo à sua orientação para os objetivos societais e ao facto de a economia social estar enraizada nas comunidades locais;
- c) Adaptando os quadros regulamentares para apoiar as entidades da economia social na economia circular, assegurando, por exemplo, a existência de incentivos adequados para que as empresas doem bens não vendidos e devolvidos a entidades da economia social para reparação e reutilização, em vez de destruírem os bens, e para que os indivíduos doem bens em segunda mão, garantindo que as entidades da economia social tenham acesso ao fluxo de resíduos, envolvendo-as em estratégias de prevenção de resíduos, e autorizando ou incentivando os bancos alimentares a recolherem os excedentes alimentares;
- d) Promovendo o desenvolvimento local e a coesão territorial através de iniciativas e ecossistemas da economia social de base comunitária, por exemplo, comunidades de energia, soluções de mobilidade partilhada, cooperativas de plataformas digitais, prestação de cuidados, habitação a preços acessíveis e de tipo comunitário, cooperativas agrícolas e cadeias alimentares curtas e mercados locais, para que os cidadãos possam aceder a produtos e serviços de base local;
- e) Promovendo o acesso das entidades da economia social às ferramentas digitais e às novas tecnologias, como as de fonte aberta, as tecnologias de cadeias de blocos e de registo distribuído, os megadados ou a inteligência artificial, e incentivando as autoridades públicas a apoiarem o desenvolvimento de *software* de fonte aberta, em cooperação com a economia social e outras partes interessadas pertinentes;
- f) Promovendo a inclusão das entidades da economia social no desenvolvimento local e regional através da sua integração nos ecossistemas existentes de apoio às empresas e à inovação.

DESENVOLVER QUADROS PROPÍCIOS À ECONOMIA SOCIAL

9. Recomenda-se aos Estados-Membros que desenvolvam quadros estratégicos e regulamentares que favoreçam e apoiem a economia social. Para o efeito, os Estados-Membros são incentivados a conceber e implementar estratégias globais que reconheçam e estimulem a economia social, ou a adaptar as estratégias existentes ou outras iniciativas estratégicas, em consonância com a presente recomendação, o plano de ação da União para a economia social e outras orientações estratégicas da União.
10. Recomenda-se aos Estados-Membros que adotem mecanismos de consulta e diálogo entre as autoridades públicas e as organizações representativas da economia social. Tal pode envolver a criação de grupos de alto nível e o apoio à criação e ao desenvolvimento de redes representativas da economia social.
11. Nas estratégias ou outras iniciativas estratégicas referidas no ponto 9, os Estados-Membros deverão ter presentes os princípios fundamentais, as características e o âmbito da economia social, e reconhecer que as entidades da economia social podem assumir diversas formas e estatutos jurídicos e têm especificidades próprias das diferentes legislações e práticas nacionais, regionais e locais. Neste contexto, recomenda-se aos Estados-Membros que reforcem a cooperação com as autoridades locais e regionais no desenvolvimento da economia social.

12. Recomenda-se aos Estados-Membros que invistam no aprofundamento da compreensão da economia social por parte dos seus funcionários e autoridades públicos, através de programas de formação e iniciativas transnacionais e/ou inter-regionais de reforço de capacidades, incluindo iniciativas ao abrigo do programa Interreg Europa estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/1059 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁵⁾. As iniciativas deverão centrar-se na aprendizagem interpares e na partilha de boas práticas, com especial destaque para a promoção da colaboração entre as autoridades regionais e locais, bem como entre as partes interessadas da economia social. A Comissão apoiará este trabalho tal como descrito no ponto 23, alínea a), subalínea iii), da presente recomendação.
13. Recomenda-se aos Estados-Membros que, se for caso disso, consolidem a posição da economia social nas suas políticas de cooperação internacional e de desenvolvimento e reforcem o seu apoio às entidades da economia social nos países em desenvolvimento.

Acesso ao financiamento público e privado

14. Recomenda-se aos Estados-Membros que criem um ambiente propício ao financiamento social, aos níveis nacional, regional e local, em especial:
 - a) Fazendo o levantamento das estruturas de financiamento das entidades da economia social, dos intermediários financeiros e das organizações de apoio, e avaliando as suas necessidades e a eficácia dos regimes de apoio existentes;
 - b) Facilitando o acesso das entidades da economia social, na fase adequada do seu desenvolvimento, a financiamento adaptado às suas necessidades, nomeadamente a subvenções e outros subsídios, financiamento por capital próprio ou quase-capital para as fases de lançamento e arranque, ou a crédito, financiamento por capital próprio ou quase-capital ou financiamento intermédio durante a fase de expansão, e a regimes de financiamento inovadores, tais como parcerias público-privadas, plataformas de financiamento colaborativo e combinações de diferentes tipos de instrumentos financeiros ou subvenções e instrumentos financeiros;
 - c) Promovendo o acesso dos investidores não profissionais a modelos de negócios, setores, produtos e serviços sustentáveis, impulsionados ou apoiados pela economia social;
 - d) Avaliando os critérios de acesso aos programas de financiamento público, nomeadamente os destinados às empresas convencionais, a fim de evitar obstáculos indevidos às entidades da economia social;
 - e) Mobilizando financiamento privado através da disponibilização de sistemas de garantia públicos, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, e sempre que necessário, a fim de incentivar os financiadores especializados e convencionais a financiarem entidades da economia social;
 - f) Sensibilizando para as características e necessidades específicas das entidades da economia social, a fim de melhorar a capacidade dos financiadores privados convencionais para oferecerem apoio financeiro adaptado;
 - g) Facilitando o acesso ao desenvolvimento empresarial e ao apoio à preparação para o investimento das entidades da economia social ao longo do seu ciclo de vida, por exemplo através de regimes de apoio à sensibilização para incubadoras de empresas convencionais, aceleradores e outras organizações de apoio, a fim de alargar o seu apoio às entidades da economia social, incluindo oportunidades de reforço das capacidades para os gestores de entidades da economia social;
 - h) Oferecendo um apoio financeiro específico e um reforço das capacidades para facilitar as transferências de empresas para trabalhadores através de cooperativas e de outras formas pertinentes de economia social, fornecendo simultaneamente aos trabalhadores serviços de acompanhamento e informações sobre os seus potenciais custos e benefícios;
 - i) Oferecendo regimes que aumentem a disponibilidade de financiamento para as entidades da economia social, por exemplo, proporcionando aos aforradores individuais ou aos trabalhadores que participam em planos de reforma ou de poupança financiados pelos empregadores a possibilidade de optarem por um plano que invista parte dessa poupança numa empresa social;
 - j) Utilizando da melhor forma o financiamento disponível ao abrigo dos fundos da política de coesão, incluindo o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), bem como ao abrigo da componente «Estados-Membros» do InvestEU, do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e de outros recursos internacionais, nacionais e regionais, no contexto da execução de medidas e iniciativas especificamente concebidas para as entidades da economia social;

⁽³⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/1059 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo (JO L 231 de 30.6.2021, p. 94).

- k) Utilizando os serviços de aconselhamento da plataforma Fi-Compass sobre instrumentos financeiros em regime de gestão partilhada da União para desenvolver instrumentos de financiamento reembolsáveis no quadro dos fundos da política de coesão.

Acesso aos mercados e à contratação pública

15. Recomenda-se aos Estados-Membros que incentivem as suas autoridades adjudicantes a adquirir bens e serviços de forma estratégica e a prosseguir objetivos sociais, tendo igualmente em conta a inovação social e os objetivos ambientais. Para o efeito, os Estados-Membros são incentivados a recorrer plenamente aos instrumentos disponíveis ao abrigo das regras da União em matéria de contratação pública, nomeadamente os instrumentos relativos à organização de determinados serviços, conhecidos como serviços à pessoa e serviços de interesse geral, por meio de um regime específico, inspirado no princípio da solidariedade. A promoção da adoção de soluções socialmente responsáveis e inovadoras na contratação pública pode envolver diferentes tipos de ações estratégicas, nomeadamente:
- a) Adotar orientações estratégicas e estratégias de contratação pública, incluindo eventuais metas oficiais, apoiadas pelos dirigentes e com um compromisso que vá desde o nível político até aos principais decisores e gestores orçamentais;
 - b) Emitir orientações ao(s) nível(is) administrativo(s) adequado(s) para facilitar o acesso das entidades da economia social à contratação pública;
 - c) Sensibilizar as autoridades adjudicantes e as empresas para o valor acrescentado dos contratos públicos socialmente responsáveis e disponibilizar conhecimentos especializados às autoridades adjudicantes e às entidades da economia social;
 - d) Incentivar as autoridades adjudicantes a fazer referência, na documentação dos concursos, às obrigações específicas decorrente da legislação social e laboral e das convenções coletivas, bem como aos critérios sociais e ambientais, aplicáveis aos concursos ⁽³⁶⁾, solicitar aos proponentes que confirmem o cumprimento dessas obrigações e estabelecer medidas de acompanhamento;
 - e) Incentivar um diálogo estruturado, transparente e não discriminatório com a economia social e outras partes interessadas para conceber uma estratégia de contratação pública socialmente responsável.
16. Recomenda-se igualmente aos Estados-Membros que incentivem as suas autoridades adjudicantes a utilizar melhor as disposições flexíveis do atual quadro jurídico da União para ajudar as entidades da economia social a aceder ao mercado, por exemplo:
- a) Promovendo o diálogo com o mercado, em especial através da realização de consultas preliminares do mercado transparentes e inclusivas com um leque específico de potenciais fornecedores;
 - b) Reservando contratos para empresas sociais de inserção profissional ou para operadores em que pelo menos 30 % da sua força de trabalho sejam pessoas com deficiência ou trabalhadores desfavorecidos, em conformidade com o artigo 24.º da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁷⁾, os artigos 20.º e 77.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁸⁾ e os artigos 38.º e 94.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁹⁾;
 - c) Estabelecendo critérios de seleção proporcionados e inclusivos que permitam às pequenas empresas sociais inovadoras concorrerem aos contratos;
 - d) Abandonando a lógica do preço mais baixo utilizando critérios sociais de adjudicação em conformidade com a regra da «proposta economicamente mais vantajosa» e cláusulas contratuais sociais, e definindo requisitos de desempenho ou funcionais nas diferentes fases dos concursos, inclusive nas especificações técnicas;

⁽³⁶⁾ Artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE.

⁽³⁷⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁽³⁸⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽³⁹⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

- e) Dividindo os contratos em lotes, em conformidade com o artigo 46.º da Diretiva 2014/24/UE e com o artigo 65.º da Diretiva 2014/25/UE, também com vista a facilitar a cooperação entre as empresas convencionais e as entidades da economia social, e utilizando regimes simplificados, em especial para os serviços sociais e outros serviços específicos, a fim de tornar o processo mais acessível às entidades da economia social;
 - f) Exigindo rótulos específicos nas especificações técnicas, nos critérios de adjudicação ou nas condições de execução do contrato, sempre que tencionem contratar empreitadas de obras, fornecimentos ou serviços com características sociais ou ambientais específicas, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 61.º da Diretiva 2014/25/UE.
17. A fim de ajudar as entidades da economia social a alargarem o seu alcance, recomenda-se aos Estados-Membros que promovam a cooperação entre as entidades da economia social e as empresas convencionais, em particular:
- a) Sensibilizando para o valor acrescentado social através da promoção de boas práticas que incentivem as empresas convencionais a envolverem as empresas sociais nas suas cadeias de abastecimento e de valor a longo prazo e os consumidores a comprarem bens e/ou serviços produzidos por entidades da economia social, igualmente conhecido como o movimento de «compra social»;
 - b) Intensificando os serviços de mentoria, de estabelecimento de contactos e de facilitação, para ajudar as entidades da economia social a criar parcerias a longo prazo com a comunidade empresarial em geral;
 - c) Promovendo e apoiando a colaboração dos trabalhadores das empresas sociais de inserção profissional com as empresas convencionais, para que esses trabalhadores adquiram experiência no mercado de trabalho aberto;
 - d) Ajudando as entidades da economia social e os empresários a utilizarem da melhor forma as novas tecnologias para aceder aos mercados privados, através de plataformas em linha orientadas para a economia social, espaços colaborativos e bens comuns digitais.

Auxílios estatais

18. Sempre que uma medida de apoio à economia social constituir um auxílio estatal, e no respeito das regras aplicáveis, recomenda-se aos Estados-Membros que explorem da melhor forma as possibilidades oferecidas pelas regras em matéria de auxílios estatais para apoiarem a economia social, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 651/2014, pelas regras relativas aos serviços de interesse económico geral e pela regra *de minimis*:
- a) Recorrendo ao Regulamento (UE) n.º 651/2014, em especial:
 - i) ponderando a concessão de auxílios ao investimento a favor das pequenas e médias empresas (PME), por exemplo, para a aquisição de ativos em infraestruturas sociais, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, e incentivando o recurso a auxílios regionais ao investimento a favor das zonas assistidas nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento,
 - ii) utilizando da melhor forma as disposições que permitem a concessão de auxílios ao financiamento de risco a favor das PME, em conformidade com os artigos 21.º e 21.º-A do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por exemplo, criando fundos de investimento com a participação de investidores privados para apoiar especificamente as empresas sociais, nomeadamente explorando a possibilidade de prever a concessão de incentivos fiscais a investidores privados independentes que sejam pessoas singulares que concedam financiamento de risco direta ou indiretamente às empresas elegíveis,
 - iii) ponderando a concessão de auxílios às empresas em fase de arranque, que permitam a pequenas empresas jovens e não cotadas beneficiar de uma variedade de instrumentos de auxílio, como empréstimos em condições favoráveis, garantias com prémios bonificados ou subvenções, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014,
 - iv) investindo nas pessoas através da adoção de regimes de auxílio à reintegração no mercado de trabalho dos trabalhadores desfavorecidos ou seriamente desfavorecidos, em conformidade com os artigos 32.º e 35.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014,

- v) facilitando a plena inclusão dos trabalhadores com deficiência em todos os tipos de empresas, com o apoio de subsídios específicos às empresas, inclusive subvenções salariais, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014,
 - vi) apoiando a construção ou modernização de infraestruturas locais, que podem incluir infraestruturas sociais locais, mediante a concessão de auxílios para cobrir a diferença entre os custos de investimento e o lucro operacional do investimento, em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014,
 - vii) ponderando a concessão de auxílios à inovação em matéria de processos e organização para todos os tipos de empresas, incluindo as entidades da economia social e as empresas em fase de arranque, a fim de desenvolver tecnologias, bem como de auxílios a grandes empresas inovadoras para que cooperem com entidades da economia social, caso estas sejam PME, nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014,
 - viii) contribuindo para o êxito das transições digital e ecológica utilizando as possibilidades disponíveis em conformidade com os artigos 25.º a 28.º e o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014;
- b) Em consonância com as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, identificando os serviços prestados por entidades da economia social que poderão ser definidos e financiados como serviços de interesse económico geral, por exemplo, no domínio da inserção profissional de pessoas vulneráveis, da habitação social ou dos serviços sociais e de saúde, como o acolhimento de crianças ou a prestação de cuidados a idosos ou a pessoas com deficiência; a compensação por serviços que satisfaçam necessidades sociais pode mesmo, em determinadas condições, ficar isenta da obrigação de notificação, independentemente do montante da compensação recebida, ao abrigo da Decisão 2012/21/UE da Comissão ⁽⁴⁰⁾;
- c) Utilizando as possibilidades disponíveis para conceder montantes transparentes de auxílios *de minimis*, tendo em conta que as entidades encarregadas de serviços de interesse económico geral apresentam um limiar mais elevado.

Fiscalidade

19. Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais, recomenda-se aos Estados-Membros que ponderem medidas que:
- a) Garantam que os sistemas fiscais não prejudiquem o desenvolvimento da economia social, e avaliem se esses sistemas incentivam de forma suficiente o desenvolvimento da economia social;
 - b) Criem, se ainda não estiverem previstos, incentivos fiscais para a economia social, em consonância com os objetivos de política social do Estado-Membro e com as práticas atuais nos vários Estados-Membros e em conformidade com o direito da União. Tais incentivos podem incluir:
 - i) isenções do imposto sobre as sociedades sobre os lucros retidos pelas entidades da economia social,
 - ii) incentivos fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento, sob a forma de deduções ou créditos fiscais concedidos a doadores privados ou institucionais ou sob a forma de um regime de designação que permita aos contribuintes indicar à sua autoridade fiscal a percentagem predeterminada do imposto sobre o seu rendimento a atribuir a entidades de utilidade pública,
 - iii) isenções fiscais sobre as prestações de desemprego recebidas sob a forma de montante fixo, destinadas a facilitar as transferências de empresas para cooperativas de trabalhadores;
 - c) Analisem os encargos decorrentes do cumprimento das obrigações fiscais suportados pelas entidades da economia social e, sempre que possível, reduzam tais encargos;
 - d) Facilitem o cumprimento, a nível prático, dos donativos de utilidade pública transfronteiriços para efeitos fiscais, por exemplo, emitindo um formulário normalizado para entidades beneficiárias estabelecidas noutros Estados-Membros que indique o montante do donativo e identifique o beneficiário e o doador;
 - e) Garantam que as entidades da economia social não sejam utilizadas para fins de evasão fiscal, elisão fiscal, planeamento fiscal agressivo ou branqueamento de capitais, assegurando simultaneamente que os procedimentos administrativos conexos sejam eficazes e proporcionados.

⁽⁴⁰⁾ Decisão 2012/21/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO L 7 de 11.1.2012, p. 3).

Medição e gestão do impacto social

20. Em consonância com as iniciativas da Comissão referidas no ponto 23, alínea a), subalínea v), recomenda-se aos Estados-Membros que apoiem, em cooperação com as entidades da economia social e as organizações representativas, a adoção de práticas de medição do impacto e de gestão do impacto, em especial:
- Incorporando práticas e metodologias de medição e gestão do impacto social nos quadros e programas estratégicos nacionais relacionados com a economia social;
 - Prestando um apoio adaptado, com base nas boas práticas, para ajudar as entidades da economia social a adotarem metodologias simples e práticas de medição e gestão do impacto que melhorem os seus resultados e demonstrem o seu impacto social, e para facilitar o acesso aos financiamentos centrados nesse impacto;
 - Incentivando as entidades da economia social a medirem o seu impacto, reforçando as suas capacidades mediante financiamento específico e eficiente em termos de custos, e a utilizarem parte dos fundos públicos que recebem (no quadro de subvenções ou contratos) para medir o seu impacto social.

Visibilidade e reconhecimento

21. Recomenda-se aos Estados-Membros que promovam uma maior sensibilização para a economia social e para a forma como esta contribui para o cumprimento dos objetivos sociais e ambientais, em especial:
- Ponderando a criação ou adaptação de formas jurídicas, estatutos jurídicos, rótulos e/ou sistemas de certificação específicos para a economia social, com base em avaliações do seu potencial valor acrescentado, e estudando a possibilidade de instituírem um reconhecimento mútuo voluntário dos rótulos e certificações utilizados noutros Estados-Membros. Tais avaliações deverão analisar em que medida podem melhorar a compreensão da economia social e apoiar o seu desenvolvimento, proporcionando acesso a vantagens específicas, tais como flexibilidade em concursos/contratos públicos específicos. A Comissão apoiará este trabalho conforme descrito no ponto 23, alínea a), subalínea vi);
 - Apoiando a realização de campanhas de comunicação e eventos de sensibilização sobre a economia social, inclusive destinadas às gerações mais jovens, em cooperação com os níveis relevantes da administração pública e outras instituições (por exemplo, universidades);
 - Divulgando as iniciativas-piloto bem-sucedidas e as boas práticas desenvolvidas por entidades da economia social, promovendo ações para reproduzir e expandir essas boas práticas através das redes da economia social e através da comunicação pública.
22. Recomenda-se aos Estados-Membros que monitorizem o desenvolvimento e o desempenho da economia social, estimulando a investigação e recolhendo estatísticas e dados quantitativos e qualitativos de forma eficaz em termos de custos, em particular:
- Tirando o máximo partido do apoio disponibilizado pela Comissão para: i) alargarem os seus sistemas de contas nacionais a fim de recolher dados suplementares e comparáveis («contas satélite»), e ii) adaptarem os principais inquéritos aos agregados familiares (como o Inquérito às Forças de Trabalho e os inquéritos que contribuem para as EU-SILC) a fim de recolher informações sobre a participação na economia social, incluindo dados desagregados por sexo e idade (e, se possível, outras desagregações), com o propósito de compreender o impacto da economia social na criação de emprego;
 - Incentivando a cooperação no desenvolvimento de estatísticas entre as autoridades públicas, os organismos de investigação e a economia social, alargando simultaneamente a variedade de fontes de informação, como registos, dados administrativos, inquéritos e recenseamentos, a fim de recolher dados exatos;
 - Prestando apoio à investigação académica e independente sobre temas da economia social, nomeadamente através da colaboração entre o meio académico, as autoridades públicas e a economia social.

APOIO DA UNIÃO

23. O Conselho congratula-se com a intenção da Comissão de apoiar a aplicação da presente recomendação trabalhando em conjunto com os Estados-Membros para desenvolver quadros estratégicos e regulamentares propícios à economia social. Tal inclui, em especial:
- A realização das iniciativas anunciadas no plano de ação para a economia social, que incluem:
 - o lançamento e gestão do Portal da Economia Social da UE, um ponto de entrada claro para as partes interessadas da economia social encontrarem informações sobre o financiamento, as políticas, as redes/plataformas e as iniciativas da União, inclusive sobre o reforço das capacidades,

- ii) a publicação de análises sobre os quadros fiscais existentes nos Estados-Membros em matéria de economia social, sobre o tratamento fiscal dos donativos transfronteiriços de utilidade pública e sobre o princípio da não discriminação,
- iii) a facilitação de oportunidades de aprendizagem interpares para funcionários públicos sobre temas relacionados com a economia social, através da organização de seminários em linha e ateliês. Estes eventos poderão basear-se em exercícios de levantamento de casos existentes e na recolha e intercâmbio de boas práticas em vários domínios de ação relevantes para a economia social, permitindo aos participantes partilhar conhecimentos e identificar estratégias bem-sucedidas ou iniciativas estratégicas pertinentes. Poderão também constituir uma oportunidade para o intercâmbio regular de boas práticas e a aprendizagem interpares entre coordenadores da economia social dos Estados-Membros,
- iv) a recolha, de forma direcionada, de dados qualitativos e quantitativos sobre o funcionamento e a estrutura da economia social nos Estados-Membros, nomeadamente através do apoio à investigação no âmbito do programa de trabalho do Horizonte Europa para 2023-2024 ⁽⁴¹⁾,
- v) o apoio ao desenvolvimento da medição e gestão do impacto social, através da identificação e análise das práticas existentes, inclusive da forma como satisfazem as necessidades e as capacidades das entidades da economia social, a fim de melhorar a sua compreensão e facilitar a sua adoção ⁽⁴²⁾. Este trabalho será realizado em estreita consulta com as partes interessadas e terá por objetivo desenvolver metodologias normalizadas simples, para que as entidades da economia social avaliem e demonstrem o seu impacto social,
- vi) o lançamento de um estudo sobre os sistemas nacionais de certificação e rótulos da economia social, que identifique as iniciativas em curso, as boas práticas e os critérios e características comuns e proporcione aos Estados-Membros uma abordagem e orientações comuns, tendo em vista o reconhecimento mútuo voluntário,
- vii) a disponibilização de apoio técnico aos Estados-Membros para empreenderem reformas que impulsionem a economia social, tanto a nível bilateral como multinacional,
- viii) a promoção da cooperação transnacional em matéria de inovação social através do Centro Europeu de Competências para a Inovação Social, do Concurso Europeu de Inovação Social e da futura rede de empresários e inovadores sociais apoiada no âmbito do programa a favor do mercado interno,
- ix) o apoio à aplicação conjunta da trajetória de transição do ecossistema industrial «Economia social e de proximidade» ⁽⁴³⁾, através da obtenção de um compromisso das partes interessadas e da facilitação da cooperação entre as partes interessadas desse ecossistema no contexto da transição ecológica e digital,
- x) a continuação da melhoria do acesso das empresas sociais e de outras entidades da economia social ao financiamento, por exemplo, através dos produtos financeiros ao abrigo do programa InvestEU,
- xi) a utilização de práticas de contratação pública socialmente responsáveis nos processos de concurso da Comissão,
- xii) a gestão da Academia de Políticas para o Empreendedorismo Jovem, que promove o empreendedorismo dos jovens, inclusive das mulheres e dos empresários sociais, trabalhando com os decisores políticos nacionais e as redes de empreendedorismo jovem,
- xiii) a realização de um estudo que investigue se os elementos de prova disponíveis justificam uma flexibilização das regras em matéria de auxílios ao acesso das empresas sociais ao financiamento e de auxílios à contratação de trabalhadores desfavorecidos ou seriamente desfavorecidos, tal como previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014,
- xiv) o balanço da aplicação do plano;

⁽⁴¹⁾ *Commission Implementing Decision on the adoption of the work programme for 2023-2024 within the framework of the specific programme implementing Horizon Europe – the Framework Programme for Research and Innovation and on its financing* [Decisão de Execução da Comissão relativa à adoção do programa de trabalho para 2023-2024 no âmbito do programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao seu financiamento] [C(2022) 7550].

⁽⁴²⁾ A Comissão, juntamente com a OCDE, publicará um relatório que identificará e apresentará algumas abordagens individualizadas já aceites pelas entidades da economia social na Europa, e que analisará o seu objetivo, âmbito e principais características, ilustrando as boas práticas.

⁽⁴³⁾ Relatório «Transition pathway for Proximity and Social Economy» [Trajetória de transição para a economia social e de proximidade].

- b) O acompanhamento e avaliação da aplicação da presente recomendação;
- c) Com base nos relatórios dos Estados-Membros referidos no ponto 27, a elaboração de um relatório sobre a avaliação das medidas tomadas em resposta à presente recomendação, também em estreita cooperação com os grupos de peritos da Comissão competentes em matéria de economia social e empresas sociais, a apresentar ao Comité do Emprego e ao Comité da Proteção Social para debate.

APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

- 24. Recomenda-se aos Estados-Membros que, tendo em conta as circunstâncias nacionais, adotem ou atualizem as suas estratégias de economia social, ou integrem a economia social nas estratégias pertinentes ou noutras iniciativas estratégicas, no prazo de 24 meses a contar da adoção da presente recomendação.
- 25. Em consonância com os objetivos da presente recomendação, recomenda-se aos Estados-Membros que analisem e melhorem, se for caso disso, as suas estruturas administrativas e institucionais a todos os níveis de governação, por exemplo ponderando a possibilidade de:
 - a) Criar um «balcão único» para prestar um apoio racionalizado e apropriado às entidades da economia social, em domínios como o acesso ao financiamento e outros apoios;
 - b) Criar pontos de contacto nacionais, locais ou regionais para a economia social, que funcionem como «embaixadores» da economia social e promovam o setor, e que prestem apoio entre pares, facilitem o acesso ao financiamento nacional e da União e assegurem a ligação com as autoridades nacionais e regionais que gerem os fundos da União;
 - c) Designar coordenadores da economia social nas instituições públicas nacionais. Esses coordenadores deverão dispor de mandatos e responsabilidades claros e de recursos suficientes, para permitir uma coordenação e um acompanhamento eficazes da presente recomendação e para assegurar a coerência na elaboração das políticas entre todos os serviços da administração pública e com as instituições da União.
- 26. Recomenda-se aos Estados-Membros que acompanhem e avaliem, a nível nacional, as medidas tomadas para alcançar os objetivos estabelecidos na presente recomendação, nomeadamente através de um diálogo regular com as autoridades regionais e locais e com as entidades da economia social ou as organizações representativas, a fim de informar, aconselhar e acompanhar os processos de avaliação, acompanhamento e implementação das suas estratégias de economia social ou outras iniciativas estratégicas pertinentes relacionadas com a economia social.
- 27. Recomenda-se aos Estados-Membros que apresentem à Comissão um relatório sobre os progressos alcançados a nível nacional na aplicação da presente recomendação, o mais tardar, quatro anos após a sua adoção e, novamente, cinco anos após a primeira apresentação. A fim de limitar os encargos administrativos, o relatório deverá tirar o máximo partido dos instrumentos existentes e ter em conta as circunstâncias nacionais.

Feito em Bruxelas, em 27 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
Y. DÍAZ PÉREZ